TRESC

Fl._____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25102

PROCESSO N. 9191-48.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL
Relatora: Juíza **ELIANA PAGGIARIN MARINHO**
Relator Designado: Juiz OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
Requerente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
Candidato: IVAN ROCHA DE OLIVEIRA
Nome para Urna: IVAN ROCHA
Número para Urna: 5010

- REGISTRO DE CANDIDATO - FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - AUSÊNCIA ÀS URNAS - PAGAMENTO DE MULTA APÓS O REQUERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - POSSIBILIDADE - § 10 DO ART. 11 DA LEI n. 9.504/1997 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.034/2009) - QUITAÇÃO ELEITORAL COMPROVADA - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DEFERIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos – vencidos os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann, Eliana Paggiarin Marinho e Cláudia Lambert de Faria – **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de agosto de 2010.

Juiz NEWTON TRISOTTO
Presidente

Juiz OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
Relator Designado

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

PUBLICADO EM SESSÃO

PROCESSO N. 9191-48.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro da candidatura individual de **IVAN ROCHA DE OLIVEIRA** ao cargo de DEPUTADO FEDERAL.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido, porque na data de formalização do pedido de registro o candidato não estava quite com a Justiça Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator Designado): Sr. Presidente, **IVAN ROCHA DE OLIVEIRA** requereu, tempestivamente e individualmente, o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de DEPUTADO FEDERAL pelo PSOL, nos termos do disposto no art. 11, § 4º, da Lei n. 9.504/1997.

Seu nome foi escolhido em convenção e, consoante informações contidas no Processo n. 8950-74.2010.6.24.0000, o PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE encontra-se regular para concorrer nas eleições de 2010.

O candidato apresentou todos os documentos exigidos para a instrução do pedido de registro de candidatura. No entanto, segundo a informação obtida do Sistema de Candidaturas (CAND), que extrai os dados dos eleitores diretamente da base de dados do Cadastro Eleitoral, Ivan Rocha de Oliveira não estava quite com a Justiça Eleitoral, em razão de ausência às urnas.

A quitação eleitoral é uma das condições legais de elegibilidade, prevista no art. 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/1997, e sua inexistência impede o registro de candidatura.

Intimado, o candidato apresentou cópia de certidão emitida em **21.7.2010** pela Central de Atendimento ao Eleitor de Joinville, informando que naquela data o eleitor pagou a multa e possui quitação eleitoral (fl. 24).

A jurisprudência deste Tribunal – assim como a do TSE –, consolidada no pleito de 2008, registra que as condições de elegibilidade, inclusive a quitação eleitoral, devem estar presentes no momento do registro e, por isso, o pagamento de multa por ausência às urnas posterior a esse evento não é capaz sanar a irregularidade. Precedentes: Acórdão n. 22.666, de 1º.9.2008, Rel. Juiz Jorge Antonio Maurique; Acórdão n. 22.501, de 20.8.2008, Rel. Juiz Volnei Celso

Tomazini; Acórdão n. 22.529, de 21.8.2008, Rel. Juiz Odson Cardoso Filho).

No entanto, posteriormente, a Lei n. 12.034/2009 acrescentou diversos parágrafos ao art. 11 da Lei n. 9.504/1997, referentes à quitação eleitoral, dos quais destaco o § 10, nos seguintes termos:

> § 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Portanto, apesar de a redação do dispositivo não ser das mais claras, entendo que ele determina não só o afastamento da inelegibilidade como o restabelecimento das condições de elegibilidade quando ocorrem situações fáticas ou jurídicas que modifiquem a situação do candidato após a protocolização do pedido de registro de candidatura.

Ante as considerações expostas, entendo que o candidato preenche, todas as condições constitucionais de elegibilidade e atende às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.221/2010, pois está quite com a Justiça Eleitoral.

Assim sendo, voto pelo **deferimento** do registro do candidato **IVAN ROCHA DE OLIVEIRA**, para concorrer ao cargo de **DEPUTADO FEDERAL** pelo **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**, com o n. **5010** e a opção de nome para urna eletrônica **IVAN ROCHA**.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 9191-48.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

VOTO VENCIDO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, **IVAN ROCHA DE OLIVEIRA** requereu, tempestivamente, o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de DEPUTADO FEDERAL pelo PSOL, nos termos do disposto no art. 11, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, pois, embora seu nome tenha sido escolhido em convenção, a agremiação não formulou o pedido de seu registro juntamente com os dos demais candidatos no prazo legal.

Consoante informações contidas no Processo n. 8950-74.2010.6.24.0000, de minha relatoria, o PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE encontra-se regular para concorrer nas eleições de 2010.

O candidato apresentou todos os documentos exigidos para a instrução do pedido de registro de candidatura. No entanto, segundo a informação obtida do Sistema de Candidaturas (CAND), que extrai os dados dos eleitores diretamente da base de dados do Cadastro Eleitoral, Ivan Rocha de Oliveira não estava quite com a Justiça Eleitoral, em razão de ausência às urnas.

A quitação eleitoral é uma das condições legais de elegibilidade, prevista no art. 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/1997, e sua inexistência impede o registro de candidatura.

Intimado, o candidato apresentou cópia de certidão emitida em **21.7.2010** pela Central de Atendimento ao Eleitor de Joinville, informando que naquela data o eleitor pagou a multa e possui quitação eleitoral (fl. 24).

Necessário saber se o pagamento da multa posteriormente ao pedido de registro supre a falta da condição de elegibilidade na data do pedido de registro.

A jurisprudência deste Tribunal – assim como a do TSE –, consolidada no pleito de 2008, registra que as condições de elegibilidade, inclusive a quitação eleitoral, devem estar presentes no momento do registro e, por isso, o pagamento de multa por ausência às urnas posterior a esse evento não é capaz sanar a irregularidade. Precedentes: Acórdão n. 22.666, de 1º.9.2008, Rel. Juiz Jorge Antonio Maurique; Acórdão n. 22.501, de 20.8.2008, Rel. Juiz Volnei Celso Tomazini; Acórdão n. 22.529, de 21.8.2008, Rel. Juiz Odson Cardoso Filho).

Ainda que se trate de precedentes anteriores à Lei n. 12.034/2009, tenho-os como aplicáveis à espécie, pois a meu ver a nova lei não modificou a situação anterior, no ponto.

Nesse sentido, também, a manifestação do Ministério Público Eleitoral:

Com efeito, na data em que formalizou seu pedido de registro, o mencionado

candidato não estava quite coma Justiça Eleitoral, não sanando esse lapso o pagamento da multa após o citado pedido, conforme por ele efetivado em 21 de julho p.p. (certidão na fl. 24).

Nesse sentido, a *contrario sensu*, o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral – TSE:

"CONSULTA. DÉBITO DECORRENTE DE APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL. PARCELAMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO E CUMPRIMENTO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

"1. O parcelamento de débitos oriundos da aplicação de multas eleitorais possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, desde que requerido e regularmente cumprido até a data da formalização do pedido de registro de candidatura.

"2. Consulta respondida afirmativamente" [Consulta – Cta nº 31743 TSE, Relator Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado no DJ Eletrônico de 10.5.2010, pp. 32-33 – grifou-se.]

Do § 8º e incisos I e II, incluídos pela Lei n. 12.034/2009 no art. 11 da Lei n. 9.504/1997, extraio que não só o parcelamento de multa por infração eleitoral deve estar regular na data do pedido, mas outras multas eleitorais não parceladas devem estar quitadas até o dia do pedido de registro de candidatura, para que se considere a existência de quitação eleitoral.

Não fosse isso, não haveria motivo para que a Justiça Eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 9º, também acrescentado por aquela lei, passasse a encaminhar aos partidos políticos, até o dia 5 de junho do ano da eleição, relação dos devedores de multa eleitoral, "a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral".

Por fim, também o novo § 10 do mesmo artigo não afasta a conclusão de que a quitação eleitoral deve ser verificada no momento do pedido de registro de candidatura. Diz o mencionado dispositivo:

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

É que, como já foi dito, a quitação eleitoral constitui uma das <u>condições legais de elegibilidade</u>, e a alteração na legislação considerou ressalvadas apenas as situações que afastem a <u>inelegibilidade</u> depois do pedido de registro de candidatura.

Portanto, na data do requerimento de registro o candidato não estava

quite com a Justiça Eleitoral, não atendendo a uma das condições de elegibilidade, o que impõe o indeferimento de seu pedido de registro.

Assim sendo, voto pelo **indeferimento** do registro do candidato **IVAN ROCHA DE OLIVEIRA**, para concorrer ao cargo de **DEPUTADO FEDERAL** pelo **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**.

É como voto.

TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 9191-48.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRCI - CANDIDATO INDIVIDUAL - CARGO - DEPUTADO FEDERAL
RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
RELATOR DESIGNADO: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

CANDIDATO(S): IVAN ROCHA DE OLIVEIRA
PARTIDO(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: Após a apresentação do voto de vista do Juiz Rafael de Assis Horn, que acompanha a divergência, o Tribunal decidiu, por maioria de votos, deferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto. Vencidos a Relatora e os Juízes Sérgio Torres Paladino e Leopoldo Augusto Brüggemann. Em razão do empate na votação, o Presidente apresentou voto de minerva. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 25102. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 03.08.2010.